

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.01.00.135200-1/MT
Processo na Origem: 9500006790

186

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	XV D 0 0 315

RELATOR : JUIZ HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR MENDES SOUSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido formulado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, "(...) **determinando e autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatséde**, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão, devendo a FUNAI responsabilizar-se e tomar todas as providências cabíveis para a implementação do retorno dos indígenas em questão à sua área primitiva, informando à este Juízo, incontinenti, as medidas adotadas até a execução final desta decisão" (fls. 17/18).

2. Acerca do pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação, verifica-se que os arts. 527, inciso II e 558, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557) o relator:

.....
II- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

3. Depreende-se, desta forma, que os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo a agravo de instrumento são: a) a possibilidade de o cumprimento da decisão agravada "(...) resultar lesão grave e de difícil reparação (...)"; e b) a relevância da fundamentação.

4. Na hipótese, vislumbra-se a relevância da fundamentação, necessária ao deferimento do efeito suspensivo requerido neste agravo de instrumento, considerando a possibilidade de a decisão agravada (fls. 15/18), em uma primeira análise, vir a contrariar o decidido por este Tribunal Regional Federal, no Agravo de Instrumento nº 96.01.15071-4/MT (fl. 209), questão essa que, certamente, merecerá exame mais aprofundado após as informações a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal **a quo**.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.01.00.135200-1/MT

5. Além disso, os agravantes lograram demonstrar que o cumprimento da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, mormente quando se verifica a argumentação deduzida à fl. 12, no sentido de que a eventual entrada de indígenas na área em litígio poderá ocasionar a modificação fática dessa área litigiosa, além de haver a possibilidade da verificação de conflitos entre índios e brancos.

6. Assim, vislumbra-se, na espécie, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma em que previsto no art. 527, II, c/c o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.


7. Diante disso, defiro o pedido formulado pelos agravantes, no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento ora em apreciação, suspendendo-se, em conseqüência, os efeitos da r. decisão agravada, até que o em. Relator deste recurso, Juiz HILTON QUEIROZ, reexamine o pedido ora em análise, após as informações a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal a quo.

8. Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal agravado, a serem prestadas no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão, após o que deverão os autos ser encaminhados ao em. Relator, Juiz HILTON QUEIROZ, para reexame da questão pertinente ao efeito suspensivo ora requerido.

9. Intimem-se os agravados, para os fins do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.


Juiz I' TALO MENDES
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 5ª VARA**

Ofício nº 064/00-GABJU

Cuiabá-MT, 30 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas pelo Excelentíssimo Juiz ITALO MENDES, através de fax, encaminhado em 29/11/2000, a fim de instruir o recurso de **Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.135200-1/MT**, no qual são agravantes **ADELINO AUGUSTO FRANCISCO e OUTROS** e agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL**, interposto nos autos de nº 95.0000679-0, o qual encontra-se tramitando perante este Juízo.

Em análise preambular concedeu-se o efeito suspensivo requerido pelos Agravantes, a fim de obstar o retorno da Comunidade Xavante à Área Indígena Marãiwatséde, o que havia sido autorizado através do *decisum* atacado - fls. 1.128/1.131 do referido feito.

Excelentíssimo Senhor Doutor
HILTON QUEIRÓZ
DD. Juiz Relator do A.I. nº 2000.01.00.097021-5/MT (SQTUR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

U
T
C
D

Arquivo
ISA

1143
4

Vislumbrou-se a relevância da fundamentação pela possibilidade de a decisão agravada contrariar julgado proferido, anteriormente, pelo e. TRF/1ª Região. Diante disso, cumpre esclarecer alguns aspectos do litígio.

A ação civil pública foi intentada pelo Ministério Público Federal com o intuito, dentre outros objetivos, de promover liminarmente a desocupação de área de terras reivindicada pelos índios Xavantes, que se acha invadida por posseiros.

O MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, deferiu a liminar pleiteada, entretanto, suspendeu sua eficácia até que a FUNAI e a União concluíssem a demarcação da Área Indígena Marãiwatséde (Fazenda Suiá-Missu), e apresentassem alternativa concreta de reassentamento dos posseiros noutra área de terras, ex vi das disposições constantes do Decreto nº 22 (art. 4º), de 04 de fevereiro de 1991. } novo

Essa decisão restou prejudicada, em razão do quanto foi decidido no A. I. nº 96.01.15071-4/MT, ao qual foi dado provimento, para indeferir o pedido de liminar. Tendo a douta Relatora consignado ao final de seu voto, *in verbis*:

"(...) Nesse compasso, parece-me que a desintrusão dos posseiros, mesmo após a conclusão dos trabalhos de demarcação afigura-se uma medida antecipatória desnecessária e precipitada. Em face dessas razões, dou provimento ao agravo, para fins de, reformando a decisão impugnada, indeferir a liminar deferida em parte na Ação Civil Pública 95.0000679-0. É como voto." (grifei).

Nesse sentido, há de observar-se que a autorização dada para que os silvícolas retornem à área litigiosa não ofende à decisão proferida anteriormente pela 2ª Instância, pois não resulta no desalojamento dos Agravantes de suas posses. Visando dissipar quaisquer dúvidas, peço vênias para transcrever trecho da decisão ora agravada:

"Portanto, perfeitamente possível conciliar a decisão contida na liminar (eis que já cumpridas as condições impostas) e a decisão contida no Agravo de Instrumento, pois tais decisões não se contrapõe, antes se complementam, principalmente quando se leva em consideração a extensa área da Terra Indígena Marãiwateséde, que pode perfeitamente comportar e adequar não só os posseiros, no local onde estão, e os indígenas no restante da área, até que se dê um destino final e satisfatório à situação dos posseiros." (grifos no original).



Desse modo, caem por terra as alegações de que tal providência poderá ocasionar modificação fática da área *sub judice*, bem como da possibilidade de instalação de conflito entre índios e não-índios, já que as áreas destinadas aos silvícolas não são ocupadas pelos posseiros.

Os procuradores dos Requeridos/Agravantes foram intimados da decisão agravada por meio de publicação na imprensa oficial - DJMT de 20/11/2000, o qual circulou em 21/11/2000.

Sendo o que tinha para informar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto
da 5ª Vara/MT